

COMISSÃO MISTA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 951/2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 951/2020

Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências.

EMENDA N°

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Art. 1º. Dá nova redação ao artigo 2º e revoga o inciso I do art. 3º, ambos da Medida Provisória nº 951/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Às Autoridades de Registro - AR da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora - AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Parágrafo único. A identificação será feita presencialmente, mediante comparecimento pessoal do usuário, ou por outra forma que garanta nível de segurança equivalente, observada as normas técnicas da ICP-Brasil.

(...)

Art. 10.....

.....
§1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil ou com a utilização de outro meio de comprovação disposto no §2º deste artigo presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma

CD/20134.81842-00

do art. 219 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

.....(NR)"

Art. 2º Revoga-se o inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 951, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no artigo 2º, que modifica o art. 7º da MP 2.200-2, reflete os exatos termos que hoje estão compreendidos na leitura do art. 2º e do art. 3º, I da MP 951/2020. A ideia é alterar o art. 7º, a fim de que outras formas seguras de identificação pessoal do usuário, que observem normas técnicas da ICP-Brasil, sejam aplicáveis e válidas para além do período da pandemia da Covid-19.

A redação dá espaço à inovação, pois permite a utilização de outras opções seguras para validação da identidade, desde que respaldadas em normas técnicas do ICP-Brasil, que lhe conferem a validade desejada.

Quanto ao artigo 10 da MP 2.200-2, é proposta a atualização do normativo frente ao novo Código Civil, bem como a extensão da presunção de veracidade às declarações produzidas por outros certificados válidos além da ICP-Brasil. O intuito é aumentar a segurança jurídica dos documentos em forma eletrônica, produzidos com utilização de outros certificados que não a ICP-Brasil, concedendo, portanto, a tais documentos, a mesma presunção de veracidade.

Por fim, propomos a exclusão do inciso I do art. 3º da MP 951, que prevê a revogação total do art. 7º da MP 2.200-2, haja vista a inclusão do parágrafo único ao art. 7º atender a necessidade de emissão de certificado por outros meios que não presenciais.

Conto com o apoio dos Nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2020.



Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

CD/20134.81842-00